

TC 027.716/2014-7

Apenso: TC 004.887/2011-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB

Responsável: espólio do Sr. Antonio Porcino Sobrinho (CPF 084.278.101-30), ex-prefeito, falecido (gestão: 2005-2008), representado pelo Sr. Michel de Almeida Porcino (CPF 306.581.818-31); Construtora Mavil Ltda. – ME (CNPJ 04.925.612/0001-46); América Construções e Serviços Ltda. – ME (CNPJ 05.492.161/0001-63); Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04); Elias da Mota Lopes (CPF 034.232.317-26); Paulo Pereira de Sousa (CPF 020.745.484-19); Jussara Pereira Porcino (CPF 032.225.234-28); Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa (CPF 488.768.364-20); Djaci Farias Brasileiro (CPF 078.677.864-49), ex-Prefeito (gestão: 2009-2012).

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial resultante da conversão, determinada pelo Acórdão 4703/2014-TCU-1ª Câmara (peça 4), da representação TC 004.887/2011-5, formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), informando sobre possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura de Itaporanga/PB, relacionadas à contratação de empresa de fachada e a falhas na execução de obras custeadas com recursos federais repassados pelos Convênios da Fundação Nacional de Saúde 2290/2006 (Siafi 571399), 679/2005 (Siafi 558715) e 1440/2005 (Siafi 556613).

HISTÓRICO

2. No mencionado Acórdão 4703/2014-TCU-1ª Câmara (peça 4), o Tribunal determinou que fossem citados no âmbito desta tomada de contas especial, de acordo com o caso, o espólio do Sr. Antonio Porcino Sobrinho (CPF 084.278.101-30), ex-prefeito de Itaporanga/PB, na pessoa da Sra. Andreia Bernardo Jorge; o Sr. Djaci Farias Brasileiro (CPF 078.677.864-49), ex-prefeito de Itaporanga/PB; a Construtora Mavil Ltda. - ME (CNPJ 04.925.612/0001-46), contratada para executar as obras dos Convênios 679/2005 (Siafi 558715) e 1440/2005 (Siafi 556613); a América Construções e Serviços Ltda. – ME (CNPJ 05.492.161/0001-63), contratada para executar as obras do Convênio 2290/2006 (Siafi 571399); o Sr. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), sócio de fato das contratadas; o Sr. Elias da Mota Lopes (CPF 034.232.317-26), sócio da segunda empresa; o Sr. Paulo Pereira de Sousa (CPF 020.745.484-19) e as Sras. Jussara Pereira Porcino (CPF 032.225.234-28) e Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa (CPF 488.768.364-20), membros da comissão de licitação.

3. Tramita na 1ª Vara de Família de Itaporanga/PB o processo 0001156-27.2013.815.0211, referente ao inventário e partilha dos bens deixados pelo Sr. Antônio Porcino sobrinho, cujo inventariante é o filho dele Sr. Michel de Almeida Porcino.

4. Assim, como o processo de inventário ainda continuava em tramitação, a citação do

espólio foi realizada em nome do inventariante e representante legal Sr. Michel de Almeida Porcino, conforme dispõe o art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei 5.869, de 11/1/1973), e não em nome da Sra. Andreia Bernardo Jorge, como determinou o r. acórdão.

5. Autorizadas mediante o Despacho de peça 10, as citações foram promovidas via Ofícios 1657, 1658, 1659, 1661, 1662, 1663, 1664, 1665 e 1666, de 17/10/2014 (peças 12-20), endereçados, respectivamente, a Michel de Almeida Porcino (representante do espólio do Sr. Antônio Porcino Sobrinho), Construtora Mavil Ltda., Marcos Tadeu Silva (sócio de fato das empresas Construtora Mavil e América Construções), Paulo Pereira de Sousa, Jussara Pereira Porcino, Margarete Brasilino Leite mendes de Souza (membros da comissão de licitação), Djaci Farias Brasileiro (Prefeito Municipal de Itaporanga/PB), América Construções e Serviços Ltda. e Elias da Mota Lopes (sócio da empresa América Construções).

6. Como os ofícios destinados ao Sr. Elias da Mota Lopes e às empresas Construtora Mavil Ltda. e América Construções e Serviços Ltda. retornaram dos Correios com a informação de “mudou-se” (AR de peças 22, 27 e 30), foram promovidas pesquisas de novos endereços. As pesquisas indicaram o Sr. Francisco Almeida da Silva como sendo sócio da empresa Mavil e outro endereço da empresa América Construções e Serviços Ltda., tendo, em virtude, sido encaminhados os Ofícios 33 e 32, de 8/1/2015, para esta empresa e para o sócio da Mavil (peças 34-35), respectivamente. Visto, então, que as novas comunicações retornaram dos Correios com as informações “mudou-se” (AR peça 36 – América) e “desconhecido” (AR peça 37 – Francisco), as empresas referidas e o Sr. Elias acabaram sendo citados por edital (peças 39-44).

EXAME TÉCNICO

7. De início, compete registrar que os responsáveis foram citados pelas seguintes irregularidades e valores, tendo como embasamento as evidências elencadas a seguir:

PRIMEIRA CITAÇÃO

7.1. **Responsáveis solidários:** espólio do Sr. Antonio Porcino Sobrinho (CPF 084.278.101-30), ex-prefeito de Itaporanga/PB (gestão: 2005-2008), na pessoa do Sr. Michel de Almeida Porcino (CPF 306.581.818-31); Construtora Mavil Ltda. (CNPJ 04.925.612/0001-46), contratada para executar as obras do convênio; Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), sócio de fato da contratada; Paulo Pereira de Sousa (CPF 020.745.484-19), Jussara Pereira Porcino (CPF 032.225.234-28) e Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa (CPF 488.768.364-20), membros da comissão de licitação;

7.1.1. **Atos impugnados:**

a) em relação aos agentes públicos: direcionamento das licitações e contratação de empresas de fachada para a execução dos Convênios 679/2005 (Siafi 558715) e 1440/2005 (Siafi 556613), celebrados entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Itaporanga/PB, com a consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força dos aludidos ajustes, haja vista a ausência denexo causal entre os recursos federais pagos à contratada e as despesas realizadas para consecução dos objetos pactuados, caracterizada pelas evidências adiante detalhadas de que a Construtora Mavil Ltda. não executou as obras objeto das Tomadas de Preço 03 e 04/2006 e de que os recursos em tela foram desviados;

b) em relação à Construtora Mavil Ltda. e ao Sr. Marcos Tadeu Silva: fraudar licitação e usar empresa de fachada para desviar recursos dos Convênios 679/2005 (Siafi 558715) e 1440/2005 (Siafi 556613), celebrados entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Itaporanga/PB, haja vista as evidências adiante demonstrarem que a contratada só existiu no papel e que, portanto, não executou as obras objeto das Tomadas de Preço 03 e 04/2006;

7.1.2. **Evidências:**

a) das oito empresas que participaram da Tomada de Preço 03/2004, somente a contratada conseguiu habilitação, tendo havido quatro impugnações a cláusulas do edital, todas rejeitadas pela comissão de licitação (peça 53, p. 17-21);

b) apesar de o Tribunal ter diligenciado à Prefeitura e ao sócio de fato da construtora, Sr. Marcos Tadeu Silva, nenhum deles encaminhou comprovante de existência das matrículas das obras no Cadastro Específico do INSS (CEI) nem do recolhimento, pela Construtora, à Previdência Social dos encargos sociais incidentes sobre a remuneração dos empregados/segurados que supostamente trabalharam nas obras (GFIP/GRPS), para comprovar que os serviços foram, de fato, executados pela empresa (peças 18-29,37-39,41);

c) no período da suposta execução dos serviços (2006 e 2007), a empresa não registrou obra alguma no INSS nem dispunha de pessoal suficiente para cumprir os compromissos assumidos apenas com os municípios paraibanos (peça 90);

d) toda a documentação da contratada acostada aos autos das licitações (peças 43-76) está assinada com rubrica, conduta que impede a identificação de quem a representou nos certames, fato repetido nos contratos, que, consoante registrado pelo TCE/PB, não possuíam o nome do seu representante legal, contrariando a legislação (Lei 8.666/1993, art. 61);

e) a empresa também se encontra inabilitada junto à Receita Federal do Brasil, desde 14/3/2011, por inexistência de fato (peça 90);

f) a Polícia Federal constatou, no âmbito da operação “i-licitação”, que a contratada era uma empresa de fachada constituídas pelo Sr. Marcos Tadeu Silva para violar licitações e desviar recursos públicos, conforme confessado pelo próprio responsável (peça 78-88);

g) houve pagamento por serviços não realizados, no valor de R\$ 360.760,62 (trezentos e sessenta mil setecentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), cuja regularização só ocorreu após a contratação de nova empresa;

7.1.3. **Nexo causal:**

a) em relação ao ex-prefeito: ao contratar empresa de fachada para realizar as obras, usar documentação inidônea para comprovar a aplicação dos recursos transferidos e executar o objeto por meio de terceiros, sem vínculo com a contratada, o gestor afastou o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais em tela, concorrendo para a ocorrência do dano ao erário;

b) em relação aos membros da comissão de licitação: ao selecionarem empresa de fachada para executar as obras, contribuíram decisivamente para a contratação e, conseqüentemente, para o dano;

c) em relação ao Sr. Marcos Tadeus Silva e à Construtora Mavil Ltda.: ao utilizarem empresa de fachada para celebrar contrato com o município, fornecerem a documentação necessária para a prestação de contas e receberem pagamentos por serviços não executados pela contratada, concorreram para o dano;

7.1.4. **Dispositivos violados:**

a) em relação aos agentes públicos: art. 70, parágrafo único, e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

b) em relação ao Sr. Marcos Tadeus Silva e à Construtora Mavil Ltda.: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406/2002 (Código Civil);

6.1.5. **Quantificação do débito:**

Convênio	Valor Histórico (R\$)	Data de pagamento
679/2005 (Siafi 558715)	199.000,00	21/11/2006
	40.100,00	24/11/2006
	180.000,00	05/01/2007
	60.000,00	23/01/2007
1440/2005 (Siafi 556613)	119.900,00	24/11/2006
	110.000,00	23/01/2007

SEGUNDA CITAÇÃO

7.2. **Responsáveis solidários:** espólio do Sr. Antonio Porcino Sobrinho, ex-Prefeito (gestão: 2005-2008), representado pelo Sr. Michel de Almeida Porcino; Djaci Farias Brasileiro (CPF 078.677.864-49), ex-Prefeito (gestão: 2009-2012); América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63), contratada para executar as obras do convênio; Marcos Tadeu Silva e Elias da Mota Lopes (CPF 034.232.317-26), sócios da contratada; Paulo Pereira de Sousa; Jussara Pereira Porcino e Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa, membros da comissão de licitação;

7.2.1. **Atos impugnados:**

a) em relação aos agentes públicos: direcionamento da licitação e contratação de empresa de fachada para executar as obras do Convênio 2290/2006 (Siafi 571399), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Itaporanga/PB, com a consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do aludido ajuste, tendo em vista a ausência denexo causal entre os recursos federais pagos à contratada e as despesas realizadas para consecução do objeto pactuado, caracterizada pelas evidências adiante detalhadas de que a América Construções e Serviços Ltda. não executou as obras objeto das Tomadas de Preço 05/2007 e de que os recursos em tela foram desviados;

b) em relação à América Construções e Serviços Ltda. e aos Srs. Marcos Tadeu Silva e Elias da Mota Lopes: fraudar licitação e usar empresa de fachada para desviar recursos do Convênio 2290/2006 (Siafi 571399), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Itaporanga/PB, tendo em vista as evidências adiante demonstrarem que a contratada só existiu no papel e que, portanto, não executou as obras objeto da Tomada de Preço 05/2007;

7.2.2. **Evidências:**

a) apesar de o Tribunal ter diligenciado à Prefeitura e ao sócio de fato da construtora, Sr. Marcos Tadeu Silva, nenhum deles encaminhou comprovante de existência das matrículas das obras no Cadastro Específico do INSS (CEI) nem do recolhimento, pela Construtora, à Previdência Social dos encargos sociais incidentes sobre a remuneração dos empregados/segurados que supostamente trabalharam nas obras (GFIP/GRPS), para comprovar que os serviços foram, de fato, executados pela empresa (peças 18-29,37-39,41);

b) no período da suposta execução dos serviços (2007 a 2009), a empresa não registrou obra alguma no INSS nem dispunha de pessoal suficiente para cumprir os compromissos assumidos apenas com os municípios paraibanos, sendo que, em 2008 e 2009, o CNPJ dela aparece como inexistente (peça 89);

c) a empresa também se encontra inabilitada junto à Receita Federal do Brasil, desde 23/4/2010, por inexistência de fato (peça 89);

d) a Polícia Federal constatou, no âmbito da operação “i-licitação”, que a contratada era empresa de fachada, constituída pelo Sr. Marcos Tadeu Silva para violar licitações e desviar recursos públicos, conforme confessado pelo próprio responsável (peça 78-88);

7.2.3. **Nexo causal:**

a) em relação aos ex-prefeitos: ao contratarem ou manterem contrato com empresa de fachada para executar as obras, usarem documentação inidônea para comprovar a aplicação dos recursos transferidos e executarem o objeto por meio de terceiros, sem vínculo com a contratada, os gestores afastaram o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais em tela, concorrendo para a ocorrência do dano ao erário;

b) em relação aos membros da comissão licitatória: ao selecionarem empresa de fachada para executar as obras, contribuíram decisivamente para a contratação e, conseqüentemente, para a ocorrência do dano;

c) em relação aos Srs. Marcos Tadeus Silva e Elias da Mota Lopes e à Construtora Mavil Ltda.: ao utilizarem empresa de fachada para celebrar contrato com o município, fornecerem a documentação necessária à prestação de contas e receberem pagamentos por serviços não executados pela contratada, concorreram para o dano;

7.2.4. Dispositivos violados:

a) em relação aos agentes públicos: art. 70, parágrafo único, e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

b) em relação aos Srs. Marcos Tadeus Silva e Elias da Mota Lopes e à Construtora Mavil Ltda.: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406/2002 (Código Civil);

7.2.5. Quantificação do débito solidário:

Convênio	Valor Histórico (R\$)	Data de pagamento	Responsáveis solidários
2290/2006 (Siafi 571399)	175.000,00	05/11/2007	Antonio Porcino Sobrinho, América Construções e Serviços Ltda., Marcos Tadeu Silva, Elias da Mota Lopes, Paulo Pereira de Sousa, Jussara Pereira Porcino e Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa.
	101.000,00	18/12/2007	
	68.800,00	10/08/2009	Djaci Farias Brasileiro, América Construções e Serviços Ltda., Marcos Tadeu Silva, Elias da Mota Lopes, Paulo Pereira de Sousa, Jussara Pereira Porcino e Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa.

I. Defesa do Sr. Djaci Farias Brasileiro (peça 28)

I.1. Argumentos:

8. Devidamente comunicado (AR peça 23), o Sr. Djaci Farias Brasileiro apresentou alegações de defesa (peça 28), declarando, de cara, que pagou os R\$ 68.800,00, em 10/8/2009, à empresa América Construções e Serviços Ltda., porque a Funasa havia emitido parecer favorável à liberação da terceira parcela dos recursos do Convênio 2290/2006, já que o município tinha sanado as pendências apontadas antes pela Divisão de Engenharia de Saúde.

8.1. Alega, também, que não existia empecilho para o pagamento, uma vez que havia boletim de medição sustentando a conclusão das obras e que a empresa América só foi declarada inidônea e inabilitada junto à Receita Federal em 24/4/2010, após o pagamento.

8.2. Ressalta que a licitação, que resultou na contratação da empresa América, ocorreu na gestão anterior, não recaindo sobre ele qualquer responsabilidade pela homologação do certame e adjudicação do objeto licitado.

8.3. Por fim, requer o julgamento das suas contas pela regularidade, argumentando, para tanto, que a Funasa constatou a integral execução das obras e o alcance dos objetivos conveniados, tendo, por conseguinte, aprovado as contas do Convênio 2290/2006, e que os beneficiários receberam os imóveis, o que demonstraria a ausência de dano ao erário e a inexistência de motivo para responsabilizá-lo.

I.2. Análise.

9. Antecipadamente, ressalta-se que o Convênio 2290/2006 teve como objeto a melhoria de 25 unidades habitacionais, para controle da doença de chagas, com aporte federal de R\$ 344.000,00 (peça 34, p. 21), tendo sido contratada para execução das obras a empresa América Construções e Serviços Ltda. (Tomada de Preço 05/2007), que recebeu R\$ 354.655,30 pela execução dos serviços (peças 55-56), dos quais R\$ 68.800,00 na gestão do Sr. Djaci Farias Brasileiro.

9.1. Quanto à execução das obras e ao atendimento dos objetivos fixados, assiste razão ao defendente, conforme atestado pela Funasa no relatório final 43/2012 (peça 35, p. 9).

9.2. Entretanto, conforme evidências citadas no item 7 desta instrução, a empresa América Construções e Serviços Ltda., assim como a Construtora Mavil Ltda., só existiu no papel, com o fito de fraudar licitações públicas e desviar os recursos envolvidos nos futuros contratos, o que torna inidônea a documentação por elas emitidas e impede, por conseguinte, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados (v. g. Acórdão 2.804/2012 – Plenário). Por isso, não elidem a irregularidade e nem isentam o defendente de responder pelo débito os fatos de haver mediação atestando a execução dos serviços, de a Funasa ter liberado a terceira parcela do convênio e de a América Construções Ltda. só ter sido inabilitada pela Receita Federal depois do pagamento de R\$ 68.800,00.

9.3. Com efeito, o simples fato de a empresa ser fantasma torna impossível afirmar quem, realmente, executou as obras e qual o verdadeiro destino dado à verba federal utilizada em seu pagamento. É dizer, não há como afirmar que a verba federal custeou as obras vistoriadas pela Funasa, uma vez que elas podem, por exemplo, ter sido totalmente arcadas com recursos da Prefeitura e a verba federal ter sido desviada em benefício dos responsáveis.

9.4. Nesse sentido, vale lembrar que, pela norma dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88 e 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, o gestor deve prestar contas e demonstrar o bom e regular emprego dos recursos por ele administrados.

9.5. O Tribunal, ao se pronunciar sobre essa norma (v. g. Decisões 225/2000–2ª Câmara e Acórdãos 3968/2010–1ª Câmara, 1445/2007–2ª Câmara e 1031/2011–Plenário), firmou o entendimento de que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo por meio de documentação que possibilite constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes, sob pena de presunção de irregularidade na sua aplicação.

9.6. De acordo com o Tribunal, a existência física do objeto pactuado, *di per si*, não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio ou congênere, devendo provar o administrador que os recursos recebidos foram utilizados para custear aquele objeto, Nessa linha, por ser contundente, cita-se o Acórdão 1.019/2009 - Primeira Câmara:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APROVAÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS SAQUES DE RECURSOS E A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

- É essencial para a regularidade das contas e elisão do débito a comprovação do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos públicos federais, depositados em conta específica, e o pagamento das despesas derivadas do convênio.

- A mera execução do objeto do convênio não implica o julgamento pela regularidade das contas, pois os recursos utilizados na sua execução podem provir de fontes municipais, tendo sido integralmente desviados os recursos federais. (Grifamos)

9.7. Assim sendo, não há como afastar a responsabilidade do Sr. Djaci Farias Brasileiro, pois, embora não tenha contratado a empresa América, ele manteve o contrato, realizou pagamento, no importe de R\$ 68.800,00, por serviços que ela efetivamente não executou e, ainda, usou a documentação da contratada – e, portanto, inidônea – para comprovar a aplicação desse dinheiro, causando, desta feita, prejuízo ao erário.

9.8. Ora, por ser fantasma, obviamente que a empresa não executou as obras, sendo impossível, dessa forma, acreditar que o gestor desconhecia tal fato, já que era responsável pela execução do convênio e do contrato.

9.9. A Funasa, vale salientar, não leva em consideração, na análise das contas de seus convênios, o fato de a empresa contratada para execução do objeto ser, ou não, de fachada. Por essa razão, a aprovação das contas do Convênio 2290/2006 pelo órgão concedente não socorre o defendente.

9.10. Portanto, a defesa oferecida pelo Sr. Djaci Farias Brasileiro não merece ser acolhida, haja vista não afastar as irregularidades a ele atribuídas, mormente porque sequer apresentou elementos no sentido de demonstrar que a empresa América não era de fachada.

II. Outros Responsáveis

10. Em que pese tenham sido devidamente comunicados, os Srs. Michel de Almeida Porcino, representante do espólio do Sr. Antônio Porcino Sobrinho (AR peça 26); a Construtora Mavil Ltda. – ME (AR peças 30 e 37, Edital peças 40-41), contratada para executar as obras dos Convênios 679/2005 (Siafi 558715) e 1440/2005 (Siafi 556613); a América Construções e Serviços Ltda. – ME (AR peças 27 e 36, Edital peças 39 e 41), contratada para executar as obras do Convênio 2290/2006 (Siafi 571399); o Sr. Marcos Tadeu Silva (AR peça 25), sócio de fato das contratadas; o Sr. Elias da Mota Lopes (AR peça 22 e edital peças 43-44), sócio de direito da América; o Sr. Paulo Pereira de Sousa (AR peça 24) e as Sras. Jussara Pereira Porcino (AR peça 31) e Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa (AR peça 29), membros da comissão de licitação; não recolheram o débito e nem se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que, antes das citações por edital, foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização dos responsáveis, consoante relatadas nos despachos de peças 33 e 38.

10.1. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os mencionados responsáveis, impõe-se que sejam considerados reveis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, já que, conforme demonstrado acima, a defesa do Sr. Djaci Farias Brasileiro, além de se limitar a parcela do Convênio 2290/2006, não merece acolhida.

10.2. O efeito da revelia, todavia, não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

10.3. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual

revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

10.4. Nesse sentido, os elementos presentes nos autos, sobretudo as evidências citadas no item 7, confirmam a situação fictícia da Construtora Mavil Ltda. e da América Construções e Serviços Ltda., bem como o liame entre as condutas desses responsáveis e o dano suportado pelo erário. Tais evidências também não deixam dúvidas sobre as irregularidades na contratação dessas empresas.

10.5. Ademais, no Convênio 679/2005, para construção de 37 sistemas de abastecimento de água e que recebeu R\$ 599.998,59 de recursos federais, a primeira contratada, Construtora Mavil Ltda. (Tomada de Preço 003/2006), emitiu, de imediato, a Nota Fiscal 0201, no valor integral do contrato (R\$ 608.109,44), e recebeu, entre 21/11/2006 e 23/01/2007, R\$ 479.100,00 (peças 43, p. 27-30, e 44, p. 11-13). Porém, em visita técnica feita em 2008 (peça 33, p. 23), há mais de um ano do último pagamento, a Funasa detectou a execução de apenas 44,32% dos serviços, resultando no pagamento de R\$ 213.180,62 por serviços não realizados, bem como na completa ausência de nexos causal entre esses recursos pagos a maior e quaisquer serviços realizados posterior àquela visita (v. g. Acórdão 4539/2010-2ª Câmara).

10.6. Na sequência, em 2010, após a deflagração da operação 'i-licitação', que identificou a Construtora Mavil Ltda. como empresa de fachada, a nova gestão municipal contratou o remanescente da obra com a Construtora Medeiros Ltda. (peças 33, p. 27, e 43), que concluiu os serviços, consoante relatório técnico final 079/2011 (peça 33), tendo a Funasa, por conseguinte, aprovado as contas do convênio (peça 34), fato este demonstrador de que a aprovação das contas pelo órgão concedente nem sempre garante tenha sido regular a aplicação dos recursos.

10.7. No âmbito do Convênio 1440/2005, para perfuração e instalação de 17 poços tubulares, que recebeu aporte de R\$ 300.000,00 da União, também fora contratada a Construtora Mavil (Tomada de Preço 004/2006), que também emitiu, de pronto, a Nota Fiscal 0197, no valor integral do contrato (R\$ 303.439,67), e recebeu, entre 24/11/2006 e 23/1/2007, R\$ 229.900,00 (peças 8 e 89, p. 1-2), sendo que, em visita técnica feita em 2007 (peça 34, p. 17), há mais de um ano do último pagamento, a Funasa constatou a execução de apenas 27,44% do objeto, resultando, da mesma forma, na ausência de nexos causal em relação a R\$ 147.580,00.

10.8. Por tudo isso, é possível concluir que o gestor tinha consciência das ilicitudes praticadas, já que contratou empresas de fachada, mediante licitações irregulares, além disso efetuou pagamento para elas consciente de que não executaram as obras, uma vez que ele era responsável pelo acompanhamento dos convênios e dos contratos. De igual modo, resta evidente a intenção dos sócios das construtoras em fraudar os procedimentos licitatórios e desviar recursos públicos. Finalmente, também é possível concluir que os membros da comissão de licitação tinham consciência da ilicitude praticada, pois selecionaram empresas de fachada, mediante a condução de licitações irregulares.

CONCLUSÃO

11. Em face da análise promovida nos itens precedentes, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Djaci Farias Brasileiro e considerar reveis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os outros responsáveis.

12. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, de modo que se propõe, desde logo, julgar irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, as contas das pessoas físicas, condenando-as em débito, solidariamente com as pessoas jurídicas, e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. Também propõe-se considerar grave as irregularidades apuradas e aplicar, em consequência, as sanções previstas nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992, conforme o caso.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, anota-se os débitos

(R\$ 2.658.569,66, correspondente aos valores originais corrigidos e submetidos a juros de mora calculados desde o fato gerador até 25/6/2015), as multas e as sanções a serem aplicados aos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, eleva-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

15.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o espólio do Sr. Antonio Porcino Sobrinho (084.278.101-30), ex-Prefeito de Itaporanga/PB, representado pelo Sr. Michel de Almeida Porcino (306.581.818-31), as empresas Construtora Mavil Ltda. (04.925.612/0001-46) e América Construções e Serviços Ltda. (05.492.161/0001-63), os Srs. Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04), sócio de fato dessas empresas, Elias da Mota Lopes (034.232.317-26), sócio de direito da América Construções e Serviços Ltda., Paulo Pereira de Sousa (020.745.484-19), Jussara Pereira Porcino (CPF 032.225.234-28) e Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa (CPF 488.768.364-20), membros da comissão municipal de licitação;

15.2. julgar irregulares, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei 8.443/92, as contas dos Srs. Antonio Porcino Sobrinho, Djaci Farias Brasileiro (078.677.864-49), ex-Prefeito de Itaporanga/PB, Marcos Tadeu Silva, Elias da Mota Lopes, Paulo Pereira de Sousa, Jussara Pereira Porcino e Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa;

15.3. imputar, com base nos arts. 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, débito ao espólio do Sr. Antonio Porcino Sobrinho ou, caso já concluído o inventário, aos seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido, solidariamente com os responsáveis abaixo indicados, pelas quantias originais discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das citadas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor:

Convênio	Valor Histórico (R\$)	Data de pagamento	Responsáveis solidários
2290/2006 (Siafi 571399)	175.000,00	05/11/2007	Espólio de Antonio Porcino Sobrinho, América Construções e Serviços Ltda., Marcos Tadeu Silva, Elias da Mota Lopes, Paulo Pereira de Sousa, Jussara Pereira Porcino e Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa.
	101.000,00	18/12/2007	
	68.800,00	10/08/2009	
679/2005 (Siafi 558715)	199.000,00	21/11/2006	Espólio de Antonio Porcino Sobrinho, Construtora Mavil Ltda., Marcos Tadeu Silva, Paulo Pereira de Sousa, Jussara Pereira Porcino e Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa.
	40.100,00	24/11/2006	
	180.000,00	05/01/2007	
	60.000,00	23/01/2007	
1440/2005 (Siafi 556613)	119.900,00	24/11/2006	
	110.000,00	23/01/2007	

15.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, à Construtora Mavil Ltda., à América Construções e Serviços Ltda., as Sras. Jussara Pereira Porcino e Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa e aos Srs. Marcos Tadeu Silva, Djaci Farias Brasileiro, Elias da Mota Lopes e Paulo Pereira de Sousa, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para

comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo pagamento;

15.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

15.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

15.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

15.8. considerar graves as infrações cometidas por Jussara Pereira Porcino, Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa, Marcos Tadeu Silva, Djaci Farias Brasileiro, Elias da Mota Lopes e Paulo Pereira de Sousa, e os inabilitar, pelo período máximo admitido, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

15.9. declarar inidôneas as empresas Construtora Mavil Ltda. e América Construções e Serviços Ltda. para participar de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

15.10. remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

Secex-PB, em 17 de julho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

ADERALDO TIBURTINO LEITE

AUFC – Mat. 6493-9